

A assistência jurídica integral e gratuita e a Defensoria Pública Brasileira

No presente tópico, se busca traçar um breve histórico da assistência jurídica em território nacional. No Brasil, a assistência judiciária tem suas raízes nas Ordenações Filipinas, que garantia a gratuidade do recurso de agravo aos pobres. As Ordenações vigoraram em nosso território até 1916. O ordenamento português apenas replicou o que predominava no território europeu, dispensando custas judiciais àqueles comprovadamente carentes e facultando a advogados que, por mera generosidade, prestassem gratuitamente seus serviços a essas pessoas. Tratava-se de assistência judiciária gratuita, a depender da caridade dos profissionais.

Em 1870, prestando assistência judiciária aos necessitados, em causas civis e criminais, surge o Instituto dos Advogados Brasileiros. A Constituição de 1891, primeira Carta Republicana, foi silente sobre a assistência judiciária, mas garantia a ampla defesa, com todos os recursos e meios inerentes. Em 05 de maio de 1897, no âmbito infraconstitucional, foi organizada, através de Decreto, a assistência judiciária no Distrito Federal, cidade do Rio de Janeiro. Tal sistema serviu de modelo para outros Estados-membros, sendo certo que, em 1915, o Código de Processo do Estado da Bahia dedicou capítulo especial para a “Representação Judicial das Pessoas Pobres” (arts. 38 a 43).

Em 30 de outubro de 1920, com o advento do Decreto nº 14.450, se organizou a assistência judiciária gratuita no âmbito do processo militar federal. Os chamados “advogados de ofício”, responsáveis pela assistência dos chamados “praças de pret”, camada mais baixa da hierarquia militar, recebiam remuneração fixada em lei, paga pela União, representando o embrião da assistência judiciária gratuita no plano federal, o que, após 1988, passaria à atribuição da Defensoria Pública da União.

Após a Revolução de 1930, instalado o Governo Provisório, em 18 de novembro de 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo artigo 17, do Decreto 19.408. O Decreto nº 20.784/1931 aprovou o regulamento da OAB, elevando a assistência judiciária ao patamar de obrigação profissional, substituindo o caráter caritativo anteriormente atribuído à atividade. Somente na Constituição de 1934, art. 113, n. 32, foi feita a primeira menção constitucional ao direito de acesso gratuito à justiça, porém limitado à gratuidade das custas e emolumentos. Não obstante suas limitações, a primeira citação constitucional trouxe uma importante inovação, qual seja, a possibilidade de criação de órgãos especiais, com a finalidade da prestação de assistência judiciária. Em

1935, por exemplo, o Estado de São Paulo criou um serviço de assistência judiciária com advogados remunerados pelo governo.

A Constituição do Estado Novo, de 1937, época da Ditadura Vargas, não trouxe previsão da assistência judiciária em seu texto, contudo, o Código de Processo Civil, em sua redação original de 1939, insculpiu o preceito em sede infraconstitucional. O artigo 141, § 35, da Constituição Federal de 1946, restabeleceu a garantia constitucional da assistência judiciária.

No antigo Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 2.188, de 21 de julho de 1954, criou, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, os seis primeiros cargos de Defensor Público, que constituíram a semente da Defensoria Pública neste Estado. Eram cargos isolados, de provimento efetivo. Aos 20 de julho de 1958, a Lei Federal nº 3.434 implementou os serviços de assistência judiciária no Distrito Federal e Territórios, sendo os mesmos prestados por Defensores Públicos ocupantes da classe inicial da carreira do Ministério Público Federal.

Quando da mudança do Distrito Federal para Brasília, esse sistema foi legado ao Ministério Público do antigo Estado da Guanabara, perdurando até a fusão deste Estado com o antigo Estado do Rio de Janeiro (1974). A Lei nº 5.111, de 08 de dezembro de 1962, denominada Lei Orgânica do Ministério Público e da Assistência Judiciária, criou o Quadro do "Ministério Público", que, à época, era constituído de duas letras: "A" e "B". A letra "A" correspondia ao Ministério Público, em sentido estrito, enquanto a letra "B" correspondia à Assistência Judiciária, hoje denominada de Defensoria Pública. Nessa época, no Estado da Guanabara, a denominação "Defensor Público" era dada aos cargos iniciais da carreira do Ministério Público e titulava o seu ocupante. O fato histórico demonstra a semelhante gênese das duas instituições.

Na década de 60, o Ministério Público do antigo Estado do Rio de Janeiro, tendo à frente a Associação do Ministério Público Fluminense, que congregava, à época, os Promotores de Justiça e os Defensores Públicos, deu início à realização de congressos nacionais que, por conta da sua importância institucional e para a cultura jurídica do País, marcaram época e consolidaram diversos movimentos em favor do Ministério Público e da Defensoria Pública, então denominada Assistência Judiciária.

A Constituição de 1967, assim como a Emenda Constitucional nº 01/69, manteve a mesma orientação da Carta de 1946. Na década de 70, como resultado da experiência pioneira e vitoriosa do antigo Estado do Rio de Janeiro, o direito à assistência jurídica gratuita foi objeto de vários debates em congressos e simpósios jurídicos, inclusive, com o decisivo apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), concluindo a comunidade jurídica pela necessidade de ser criada a Instituição Defensoria Pública.

Em 12 de maio de 1977, surge a Lei Complementar nº 6, do Estado do Rio de Janeiro, que organizou a Assistência Judiciária naquela localidade e que, com importantes modificações posteriores, passou a vigorar como Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, quando finalmente foi esta criada. Esta lei, a mais avançada de sua época sobre o tema, seguida pelas do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul, serviu de exemplo para outros Estados e, futuramente, serviu de referência para a Lei Complementar Federal nº 80/94.

Em 04 de julho de 1984, na cidade de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul, foi criada a entidade nacional dos Defensores Públicos, inicialmente denominada "Federação Nacional das Associações de Defensores Públicos - FENADEP". Superveniente modificação do seu Estatuto, para adequá-lo à Constituição de 1988, no que respeita à legitimação da Entidade para promover ação direta de inconstitucionalidade e mandado de segurança coletivo, deu-lhe a denominação de "Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP", como é conhecida atualmente.

Importante notar que, durante esta evolução legislativa e, posteriormente, constitucional, dois conceitos distintos se confundiam com bastante frequência. As ideias de assistência judiciária e gratuidade de justiça recebiam tratamento sinonímico, o que ficou evidente na Lei Federal nº 1.060/1950. De acordo com o texto legal, tal legislação estabelecerá normas para a concessão da assistência judiciária, mas, em verdade, ao analisarmos suas disposições, facilmente se depreende que esta regulamenta a questão relativa à justiça gratuita. Como leciona Cleber Francisco Alves, a “assistência judiciária”, expressão que remonta às primeiras ações estatais voltadas para a garantia de igualdade de acesso à Justiça, envolve fundamentalmente os recursos e instrumentos necessários para acesso aos órgãos jurisdicionais, quer mediante o benefício da “justiça gratuita” (que corresponde, estritamente, à isenção das despesas processuais que seriam

devidas sem a outorga do benefício), quer pelo patrocínio de profissional habilitado (também se dispensando o pagamento de honorários respectivos), dotado de capacidade postulatória para a representação da parte em juízo¹.

Tal observação é relevante para analisarmos o novo paradigma epistemológico trazido pela Constituição da República de 1988, que introduziu não apenas uma nova visão da matéria, ao consagrar a expressão “assistência jurídica gratuita”, mas também estabeleceu uma Instituição garantidora deste direito, denominada Defensoria Pública. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 134, desde sua redação original, já estabelecia expressamente, de maneira inédita na história constitucional pátria, a Defensoria Pública como a Instituição responsável pela assistência jurídica estatal, integral e gratuita, sendo certo que tal concepção foi aprimorada ao longo dos anos, alcançando a atual redação, configurada após o advento da EC 80/2014.

Desde logo, importante registrar que a ideia de “assistência jurídica integral” avança os parâmetros da mera “assistência judiciária” ou da simples “gratuidade de justiça”, empoderando a população hipossuficiente, econômica ou juridicamente, de amplos serviços técnicos, não apenas no âmbito das contendas judicializadas, mas também na esfera extrajudicial, autorizando à Defensoria Pública atividades que vão desde o mero aconselhamento jurídico até a propositura de demandas coletivas, em sentido amplo.

A alteração teórica do paradigma moral de igualdade

Como já colocado acima, a ideia de abordar, no presente trabalho, a fundamentação moral que ensejou a ascensão do direito à assistência jurídica integral e gratuita, e, por conseguinte, da Defensoria Pública, desde um serviço caritativo até um elemento essencial à justiça, como previsto na Constituição da República, surgiu de uma divergência doutrinária a respeito da geração de direitos fundamentais que melhor enquadraria este cenário.

Isto é, seria a assistência jurídica estatal gratuita um direito civil, de primeira geração, ou um direito social, de segunda geração?

¹ ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 236.

Cleber Francisco Alves², em obra paradigma sobre a matéria, afirma que o direito de acesso à justiça, incluindo a assistência judiciária gratuita para os necessitados, se traduziria em direito de caráter primordialmente civil, e não propriamente um direito social, vez que indispensável ao exercício pleno da liberdade humana e da igualdade jurídica de todos os cidadãos. Contudo, com a devida vênia, ousamos discordar de tal entendimento. Para tanto, optamos por fugir da tradicional diferenciação realizada, segundo a qual direitos civis se consubstanciariam em posturas estatais negativas e direitos sociais em prestações positivas, e fundamentamos o raciocínio no ideal de igualdade implícito na gênese do direito.

Assim, a verdadeira consagração do direito à assistência jurídica decorreria não apenas da igualdade formal, emersa dos ideais da Revolução Francesa, mas sim da evolução moral vivenciada pela sociedade moderna, até a construção do conceito de igualdade material. Em nossa visão, portanto, o ponto nodal capaz de definir se um direito seria de primeira ou de segunda geração é a ideia de igualdade presente em sua essência.

Inicialmente, de acordo com a lógica moral grega, cada ser humano teria seu talento natural, denominado por Aristóteles de “virtudes”. A finalidade de cada ser humano seria desenvolver com excelência suas virtudes, pois estas apontavam seu lugar no universo. O sujeito que não explorasse suas virtudes, seguindo tal lógica, seria um fracassado. Para o grego, a “dignidade moral” do indivíduo seria desenvolver suas próprias virtudes. A lógica de Aristóteles não se preocupa com o “outro”, como é comum no pensamento moderno. Para os gregos, portanto, a preocupação do indivíduo seria aprimorar os próprios talentos, independente do resultado gerado para a comunidade.

Destarte, o pensamento aristotélico define que os indivíduos “virtuosos” seriam superiores aos demais. Os dotados de virtude deveriam apenas se ocupar em exercitar seus talentos e os desprovidos de tal dádiva, por sua vez, deveriam viver a serviço dos superiores. O trabalho para os gregos era confinado às pessoas de menor valor, pessoas moralmente menos dignas. Nessa toada, no pensamento grego, a igualdade estava excluída do campo da moral. A moral grega é marcada pela diferença, vez que o talento natural é desigualmente distribuído entre as pessoas. A desigualdade de talentos gerava desigualdade moral e esta, por seu turno, gerava desigualdade política, justificando a

² _____, p. 37/38.

noção de que pessoas inferiores deveriam trabalhar, até mesmo em regime de escravidão, para superiores.

Assim, a teoria aristotélica sobre justiça e igualdade não se aplicava a todos os habitantes da Grécia. O pressuposto de igualdade para todos, como veremos adiante, é desenvolvido apenas na modernidade. Na pólis grega, não eram considerados cidadãos, e, conseqüentemente, capazes para a vida civil, as mulheres, as crianças, os estrangeiros e os escravos. Estes últimos, por vezes, eram tratados como seres animalizados³, como vemos no trecho a seguir:

“Existe, na espécie humana, seres tão inferiores a outros quanto o corpo o é em relação à alma, ou a besta ao homem; são aqueles para os quais a utilização da força física é o melhor que se consegue. Segundo os nossos princípios, tais indivíduos são destinados por natureza à escravidão; pois para eles não há nada mais simples do que obedecer. Assim é o escravo por instinto; pode pertencer a outrem (também lhe pertence ele de fato), e não tem razão mais do que suficiente para dela experimentar um vago sentimento; não possui a razão em sua plenitude. Os outros animais que não a possuem seguem as expressões exteriores”⁴.

Pelo exposto, a partir da lógica aristotélica, considerando a integralidade dos indivíduos das cidades-estados, não há que se falar em igualdade, seja formal ou material, prevalecendo a lógica “deve-se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual”, mas jamais com a finalidade de igualá-los.

Tal cenário evolui a partir da lógica kantiana. Em Kant, a igualdade dos homens se dá pela sua racionalidade. O homem se identifica com a razão e todo ser racional é um fim em si mesmo, pois pode agir com autonomia. Sendo assim, o autor atribui igual valor a todo ser humano pelo simples fato de ser racional. Rompendo com o pensamento grego, aristotélico, Kant afirma que “não pode haver nenhum privilégio inato de um membro do corpo comum, enquanto co-súdito, sobre os outros e ninguém pode transmitir o privilégio

³ SILVA, Nicolas Trindade da. Da igualdade formal a igualdade material. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556&revista_caderno=9>. Acesso em julho 2016.

⁴ ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 18.

do estado que ele possui no interior da comunidade aos seus dependentes”⁵. Assim, o autor afasta qualquer possibilidade de discriminação entre indivíduos com base em talentos naturais predispostos, asseverando que a dignidade moral depende da “boa vontade”⁶ de cada um, ou seja, do uso que cada um faz de seus talentos.

Neste sentido, a igualdade para Kant é inclusiva⁷, pois é acessível a todos os homens, no claro intuito de universalização. Tem-se, assim, uma igualdade aritmética, onde todos tem o mesmo valor na sociedade, podendo dela participar, influenciando na construção da norma social. A lógica kantiana foi decisiva para a definição dos parâmetros de igualdade formal e, por conseguinte, dos direitos fundamentais de primeira geração, decorrentes das Revoluções Liberais. Parte-se da suposição de que todos os homens são igualmente capacitados para decidir o que fazer com seus talentos, a fim de justificar a nova lógica, qual seja, “tratar igualmente os desiguais, não importando a medida da desigualdade”.

Ocorre que nenhuma dessas versões de igualdade, acima expostas, reflete com fidelidade a essência por trás da garantia de assistência jurídica estatal gratuita aos hipossuficientes. A mera igualdade formal perante a lei, vale frisar, permite a subsistência de um espaço negativo de atuação estatal, responsável por aprofundar a diferenciação de classes. Pensamos que este direito fundamental e, por conseguinte, a ascensão institucional da Defensoria Pública, no ordenamento pátrio, estão mais afinados com os novos paradigmas trazidos por Rawls, notadamente em sua obra “Uma Teoria da Justiça”⁸, publicada em 1971. Nesta obra, o autor lança novas bases epistemológicas sobre o paradigma moral de igualdade, fundamentais para compreendermos o novo momento da assistência jurídica estatal, que culminou, no Brasil, com a Constituição da República de 1988, primeiro texto constitucional a mencionar expressamente a Instituição Defensoria Pública.

Rawls dedicou toda sua vida acadêmica na elaboração de uma teoria da justiça capaz de conjugar os principais valores morais do mundo moderno, aparentemente

⁵ KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1988, p- 57- 102, p. 77 e ss.

⁶ WOOD, Allen. A boa vontade. Disponível em <http://www.sociedadekant.org/wp-content/uploads/2013/02/STUDIA-KANTIANA-9.7-40-Wood.pdf>

⁷ GALUPPO, Marcelo Campos. Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.99

⁸ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Capítulos I, II, III e V.

inconciliáveis à luz das teorias dominantes no século XX, quais sejam, liberdade e igualdade. O grande mérito de sua obra foi a tentativa de construir uma teoria da justiça ao mesmo tempo cuidadosa com a liberdade e a igualdade, buscando responder o grande questionamento da filosofia política: o que é uma sociedade justa?

Solucionar tal indagação, na obra de Rawls, passa, necessariamente, pela releitura do contrato social. O autor imagina um contrato hipotético, firmado sob condições ideais e no qual é respeitado nosso caráter de seres livres, racionais e iguais. Seu contrato é relevante porque reflete a ideia de que, do ponto de vista moral, todos se equivalem. O contrato em questão serve para construir a ideia de que nenhuma pessoa está subordinada às demais, diferente do contrato hobbesiano, por exemplo, que determina, para superar as desigualdades naturais, a indispensável transferência de poderes a um terceiro, o soberano.

Rawls insculpe uma teoria da justiça com base na equidade, partindo de pressupostos básicos fundamentais, quais sejam, a noção de escassez moderada de recursos, o reconhecimento do fato do pluralismo e a visão de que todos os membros da sociedade são indivíduos racionais e razoáveis.

Ao analisar a escassez moderada dos recursos, o autor pondera que a totalidade dos recursos a ser distribuída é menor que a demanda, ou seja, existem bens escassos em contraposição ao desejo ilimitado de posse por parte dos indivíduos. Não há abundância total, não há escassez absoluta, há escassez moderada de recursos, devendo a sociedade buscar a justa repartição dos bens. Rawls pensa a justiça de acordo com o conflito permanente entre bens disponíveis e o desejo ilimitado de se apoderar desses bens. Por reconhecimento do fato do pluralismo, o autor explicita o desacordo profundo e irreduzível entre as concepções de bem entre os indivíduos da sociedade moderna. A sociedade moderna é marcada pelo pluralismo das formas de vida, não havendo comunhão de uma única doutrina de bem compartilhada por todos. Como último pressuposto, ao asseverar que todos os membros da sociedade são indivíduos racionais e razoáveis⁹, o autor aponta que todos indivíduos são capazes de formular sua concepção de bem e desenvolver um conceito de justiça. Racionalidade e razoabilidade são poderes

⁹ D'AVILA, Edson. Construindo pontes entre "Uma teoria da justiça" de John Rawls e a ação pastoral. Disponível em: http://www2.ifsp.edu.br/edu/davila/Ciencias_religiao/Acao_Pastoral%20e%20Teoria_Justica.pdf

morais intrínsecos aos indivíduos, sendo cada membro da sociedade apto a realizar sua própria noção de bem. Para Rawls, todo indivíduo respeita os termos equitativos da cooperação social, elegendo seus próprios fins, mas conjugando-os com o livre arbítrio dos demais membros do corpo social.

Com base nesses pressupostos, Rawls configura o conteúdo de sua concepção política da justiça, fundado no pilar da equidade. O arranjo social, assim, se organizaria em torno de princípios de justiça tendentes a garantir igual liberdade para todos e, principalmente, a distribuição de desigualdades econômicas e sociais, de maneira a garantir maiores benefícios possíveis aos menos favorecidos e igualdade de oportunidades para todos. Para o autor, todo homem, nas condições hipotéticas adequadas, seria capaz de alcançar soluções justas e benéficas, inclusive para os menos favorecidos. Por condições hipotéticas adequadas, aptas a ensejar um contrato social hipotético equitativo, o autor parte da noção de que, na posição originária, ou seja, numa situação artificial, puramente idealizada de imparcialidade, seria possível alcançar um acordo entre os indivíduos acerca de princípios de justiça, a partir de um segundo elemento neutralizador, qual seja, o ideal de véu da ignorância, responsável por subtrair dos participantes informações sobre suas respectivas posições e convicções, na eventual sociedade que se formará, obrigando-os, assim, a adotar o ponto de vista imparcial de quem pudesse estar em qualquer posição social e ter qualquer convicção substantiva.

Justamente nesta experiência de equalização entre desigualdades e oportunidades surge a semente da assistência jurídica estatal gratuita e, por conseguinte, da Defensoria Pública. Nesse cenário, ganha relevo, na teoria de Rawls, o princípio do “maximin”, isto é, favorecer ao máximo quem está na pior posição social, e o princípio da igualdade de oportunidades, tornando as mais diversas posições sociais acessíveis a todos, em circunstâncias de justa igualdade de oportunidades.

Rawls parte então de uma concepção geral de justiça fundada na noção de que todos os bens sociais primários, como, por exemplo, liberdades, oportunidades, riqueza, rendimento e as bases sociais da autoestima (um conceito impreciso), devem ser distribuídos de maneira igual, a menos que uma distribuição desigual de alguns ou de todos estes bens beneficie os menos favorecidos. Identificamos neste ponto da obra de Rawls a famosa ideia de “tratar desigualmente os desiguais para igualá-los”, facilmente verificável na concepção de prover, gratuitamente, assistência jurídica a pessoas menos

favorecidas, a fim de garantir paridade de armas, seja diante de outros cidadãos, “hipersuficientes” econômica ou organizacionalmente, ou do próprio Estado. Faz-se mister observar que a obra de Rawls, “Uma teoria da justiça”, e a obra de Cappelletti e Garth, “Acesso à justiça”, foram produzidas em momentos próximos, o que nos permite especular sobre o fato de ambas terem comungado dos mesmos pressupostos teóricos.

Destarte, em síntese, no presente trabalho, esposamos o entendimento de que a assistência jurídica estatal gratuita, e sua Instituição garantidora, a Defensoria Pública, adequadamente se colocam no contexto dos direitos fundamentais de segunda geração, pois defluem da evolução do paradigma de igualdade, responsável por transportar a moral social abstrata desde a desigualdade, presente na sociedade helênica, passando pela igualdade meramente formal, dos direitos de primeira geração, frutos das revoluções liberais, finalmente alcançando a noção de igualdade material, embasada na luta por igualdade de oportunidades e paridade de armas para todos. Esta busca social pela igualdade material, orientada pelos ensinamentos de Rawls, serviu como estopim para o processo de valorização, pelo menos teórica, da Defensoria Pública, estampada em sua previsão constitucional, de maneira inédita, no direito pátrio, por ocasião da Lei Maior de 1988.

Conclusão

No presente trabalho, demonstrou-se a noção de que a processo de constitucionalização da assistência jurídica e, conseqüentemente, da Defensoria Pública, decorreu, no plano teórico, da evolução moral do conceito de igualdade, desde a desigualdade inspiradora da obra de Aristóteles, passando pela igualdade formal kantiana, chegando, finalmente, à igualdade material infundida por Rawls. Inicialmente, como pressuposto necessário para o aprofundamento do estudo, se buscou traçar, em estreita síntese, um breve histórico da assistência jurídica em território nacional, desde as Ordenações Filipinas até o presente texto constitucional. Superada esta etapa, foi realizada análise comparativa dos conceitos de igualdade dos citados autores, com destaque para a obra de Rawls. A igualdade insculpida por Rawls busca equalizar desigualdades e oportunidades, destacando a ideia de maximin, ou seja, maximizar o favorecimento daquele que está em pior posição social, bem como o princípio da igualdade de oportunidades, tornando as mais diversas posições sociais acessíveis a todos.

Vislumbramos nessa teorização a base da assistência jurídica estatal gratuita e a noção de equilibrar as partes, através de um serviço estatal gratuito de assistência jurídica.

Bibliografia

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.

D'AVILA, Edson. Construindo pontes entre “Uma teoria da justiça” de John Rawls e a ação pastoral. Disponível em: http://www2.ifsp.edu.br/edu/davila/Ciencias_religiao/Acao_Pastoral%20e%20Teoria_Justica.pdf

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1988, p- 57- 102, p. 77 e SS.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Capítulos I, II, III e V.

SILVA, Nicolas Trindade da. Da igualdade formal a igualdade material. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556&revista_caderno=9. Acesso em julho 2017.

WOOD, Allen. A boa vontade. Disponível em <http://www.sociedadekant.org/wpcontent/uploads/2013/02/STUDIA-KANTIANA-9.7-40-Wood.pdf>